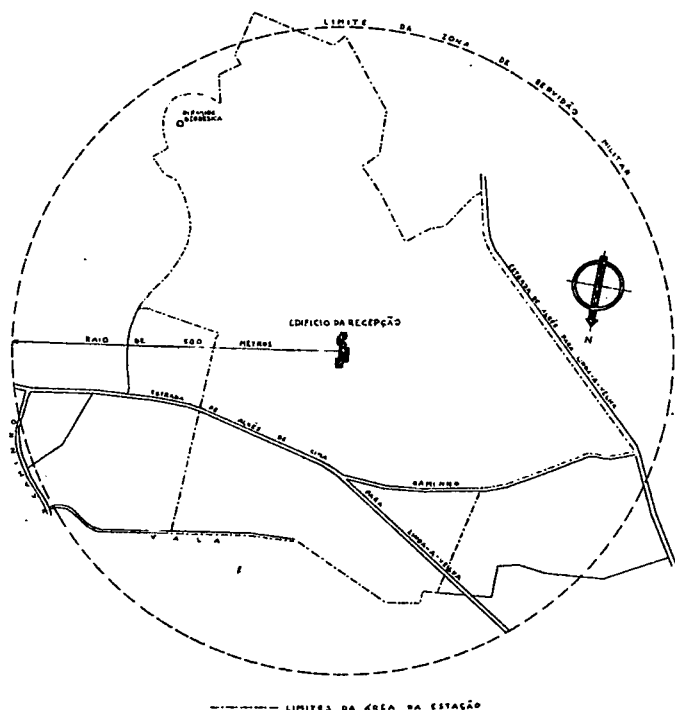


*nio de Oliveira Salazar — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomás — Eduardo de Arantes e Oliveira.*

### Zona de servidão militar da central receptora de Algés



#### Decreto n.º 41 624

Tornando-se necessário definir a zona de segurança respeitante à zona militar da Azinheira, situada no distrito de Setúbal, concelho e freguesia do Seixal, sobre a qual deve incidir o regime de servidão militar;

Tendo em vista o disposto na Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A zona confinante com a zona militar da Azinheira está sujeita a servidão militar, nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955.

§ 1.º A zona militar da Azinheira é constituída pelas áreas de duas porções de terreno limitadas por:

Porção 1, ao norte do caminho de ferro Barreiro-Seixal:

A norte, leste e oeste, por vedação constituída por postes de cimento e arame farpado, e, a sul, por muro que corre paralelamente ao caminho de ferro.

Porção 2, ao sul do caminho de ferro Barreiro-Seixal:

A norte, pelo gradeamento de ferro que corre paralelamente ao caminho de ferro e pela muralha de protecção do rio Coina; a leste, pela mesma muralha e ponte de desembarque; a sul, por esta ponte, muralha de protecção e vedação de postes de cimento e arame farpado, e, a oeste, por vedação semelhante.

§ 2.º A zona confinante sujeita a servidão militar é constituída pelas faixas de 250 m e 500 m de largura determinadas, respectivamente, em toda a extensão do

perímetro da área da porção 1 e da porção 2, definidas no § 1.º deste artigo.

Art. 2.º As áreas delimitadas no § 2.º do artigo anterior constituem a zona de segurança da zona militar da Azinheira, e, nos termos do artigo 13.º da Lei n.º 2078, são proibidos naquela zona os trabalhos e actividades seguintes:

a) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas, subterrâneas ou aquáticas;

b) Alterações de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, do relevo e da configuração do solo;

c) Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou perigosos, que possam prejudicar a segurança das instalações militares;

d) Trabalhos de levantamento fotográfico, topográfico ou hidrográfico;

e) Outros trabalhos ou actividades que possam inequivocamente prejudicar a segurança das instalações ou a execução das suas funções.

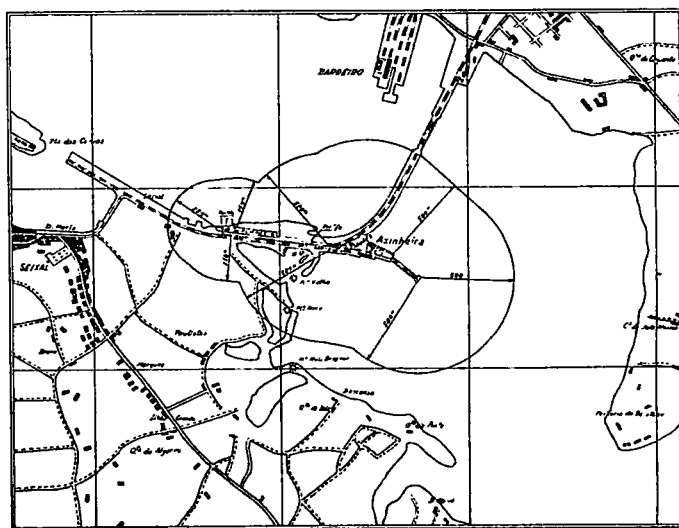
Art. 3.º Compete ao Ministério da Marinha, pela Superintendência dos Serviços da Armada, ouvido o Estado-Maior da Armada, a concessão das licenças a que se refere o artigo 13.º da Lei n.º 2078.

§ único. Das decisões tomadas ao abrigo deste artigo poderão os interessados recorrer para o Ministro da Defesa Nacional.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Maio de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Eduardo de Arantes e Oliveira.

### Zona de servidão militar da Azinheira



#### Decreto n.º 41 625

Tornando-se necessário definir a zona de segurança respeitante à zona militar de Vale de Zebro, situada na freguesia de Palhais, do concelho do Barreiro, sobre a qual deve incidir o regime de servidão militar;

Tendo em vista o disposto na Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A zona confinante com a zona militar de Vale de Zebro está sujeita a servidão militar, nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955.